



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090475 - PR (2026/0152605-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* em favor de Paciente condenado por furto qualificado de gado e associação criminosa, com manutenção da prisão preventiva no regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível rediscutir, em novo *habeas corpus*, a presença dos requisitos da prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares diversas, já apreciadas em impetrações anteriores, sem fato novo; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva do Paciente, diante de sua reincidência específica, viola o princípio da isonomia ou o art. 580 do CPP em razão da liberdade concedida a corréu; (iii) saber se o encerramento da instrução criminal impõe a revogação da prisão preventiva; e (iv) saber se a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração delitiva justificam a custódia para garantia da ordem pública, com a inadequação das medidas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A rediscussão dos requisitos da prisão preventiva e da suficiência de medidas cautelares diversas não é conhecida quando já apreciada em *habeas corpus* anterior, ausente fato novo que autorize nova análise.

4. A decisão de manutenção da custódia cautelar apresenta fundamentação concreta, apoiada na reincidência específica, evidenciando risco de reiteração delitiva e necessidade de garantir a ordem pública (arts. 312 e 315 do CPP).

5. A extensão de decisão favorável a corréu (art. 580 do CPP) exige similitude fático-processual, inexistente no caso, dada a reincidência específica do Paciente, o que afasta alegação de isonomia.

6. O encerramento da instrução criminal, por si só, não afasta os fundamentos da prisão preventiva quando persistem elementos concretos indicativos do

periculum libertatis e da necessidade de garantia da ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP).

7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos delitos e do risco efetivo de reiteração delitiva; condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes os requisitos legais.

8. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de grupo criminoso enquadra-se na garantia da ordem pública, legitimando a prisão preventiva quando demonstrados indícios de envolvimento e risco concreto.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090475 - PR (2026/0152605-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* em favor de Paciente condenado por furto qualificado de gado e associação criminosa, com manutenção da prisão preventiva no regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível rediscutir, em novo *habeas corpus*, a presença dos requisitos da prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares diversas, já apreciadas em impetrações anteriores, sem fato novo; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva do Paciente, diante de sua reincidência específica, viola o princípio da isonomia ou o art. 580 do CPP em razão da liberdade concedida a corrêu; (iii) saber se o encerramento da instrução criminal impõe a revogação da prisão preventiva; e (iv) saber se a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração delitiva justificam a custódia para garantia da ordem pública, com a inadequação das medidas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A rediscussão dos requisitos da prisão preventiva e da suficiência de medidas cautelares diversas não é conhecida quando já apreciada em *habeas corpus* anterior, ausente fato novo que autorize nova análise.

4. A decisão de manutenção da custódia cautelar apresenta fundamentação concreta, apoiada na reincidência específica, evidenciando risco de reiteração delitiva e necessidade de garantir a ordem pública (arts. 312 e 315 do CPP).
5. A extensão de decisão favorável a corréu (art. 580 do CPP) exige similitude fático-processual, inexistente no caso, dada a reincidência específica do Paciente, o que afasta alegação de isonomia.
6. O encerramento da instrução criminal, por si só, não afasta os fundamentos da prisão preventiva quando persistem elementos concretos indicativos do *periculum libertatis* e da necessidade de garantia da ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP).
7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos delitos e do risco efetivo de reiteração delitiva; condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes os requisitos legais.
8. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de grupo criminoso enquadra-se na garantia da ordem pública, legitimando a prisão preventiva quando demonstrados indícios de envolvimento e risco concreto.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental interposto por JAIR RODRIGUES SOBRINHO, contra decisão monocrática na qual se denegou o *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o ora agravante foi condenado nos autos da Ação Penal de n. 0002950-14.2025.8.16.0089, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, e § 6º, e 288, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 72 (setenta e dois) dias-multa, tendo sido mantida a prisão preventiva.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, em decisão unânime, denegou o *Habeas Corpus* ali impetrado pelo Defesa, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“HABEAS CORPUS”. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO DE GADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONHECIMENTO PARCIAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL COM CORRÉU. ART. 580 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. impetrado em favor de réu denunciado pela Habeas corpus prática de furto qualificado de gado e associação criminosa, contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Arapoti que indeferiu o pedido de revogação da

prisão preventiva formulado após o encerramento da instrução criminal, e manteve a custódia cautelar do paciente sob fundamento de reincidência específica e gravidade concreta dos delitos, circunstâncias que o distinguiriam dos corréus colocados em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível rediscutir, em novo, a presença dos requisitos da habeas corpus prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares diversas, já apreciadas em impetração anterior; (ii) estabelecer se a manutenção da prisão preventiva apenas do paciente, em razão de sua reincidência específica, viola o princípio da isonomia ou o art. 580 do CPP diante da concessão de liberdade aos corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O não deve ser conhecido quanto à alegação habeas corpus de ausência dos requisitos da prisão preventiva e de possibilidade de medidas cautelares diversas, pois tais matérias já foram examinadas em impetração anterior, inexistindo fato novo apto a justificar nova análise.

4. A decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, ao destacar que o paciente possui reincidência específica e extinção recente de pena, circunstâncias que evidenciam risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

5. A manutenção da custódia cautelar não viola o art. 580 do CPP, pois a extensão de decisão favorável a corréu exige similitude fático-processual, o que não se verifica no caso, pois o paciente apresenta reincidência específica.

6. O encerramento da instrução criminal não altera, por si só, o quadro fático-jurídico que justificou a prisão preventiva quando permanecem presentes elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

No *writ*, a Defesa sustentou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea e de preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Argumentou, ainda, que não merece prosperar a fundamentação da magistrada de primeiro grau, ao revogar a prisão preventiva dos demais acusados e manter a do paciente, sob o argumento de que verifica-se a reincidência.

Mencionou, ademais, que não houve a devida individualização e demonstração casuística da necessidade da prisão preventiva, sendo utilizado para decretar a prisão apenas expressões genéricas presentes no próprio tipo penal, não sendo realizada uma análise individualizada e pormenorizada que permitiria a manutenção da segregação cautelar extrema do Paciente Jair e a soltura dos demais acusados.

Disse, outrossim, que mostra-se possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requeru, ao final, a revogação da prisão preventiva, ou o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que a conclusão da r. decisão agravada, no sentido de que a reincidência é fator impeditivo para revogação da sua prisão não deve prevalecer, pois, em relação ao processo que resultou na constatação da reincidência do agravante, impende salientar que o delito em questão ocorreu ainda no ano de 2013, sendo findado em 2023.

Menciona, outrossim, que não se imputa ao agravante posição de liderança, não havendo ainda evidência da prática de outros crimes que demonstrassem reiteração delitiva.

Reitera que, no caso dos autos, mostra-se possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como dito no *decisum* monocrático recorrido, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressaltou-se, ademais, que sua decretação, repita-se, não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, no que importa ao caso, assim se manifestou:

11.2. Réu Jair Rodrigues Sobrinho

No que diz respeito ao acusado, mantenho a prisão preventiva, uma vez Jair Rodrigues Sobrinho que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar (art. 312 do CPP), agora reforçados

pelo juízo de certeza quanto à autoria e materialidade delitiva decorrente desta sentença condenatória.

A custódia cautelar revela-se estritamente necessária para a garantia da ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva. Conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o réu é reincidente, circunstância que evidencia a sua contumácia na prática de ilícitos e demonstra que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seria manifestamente insuficiente e inadequada para conter seu ímpeto criminoso.

Ademais, ressalto que o sentenciado permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, não havendo que se falar em alteração, neste momento, quando persistem os motivos da prisão e, sobretudo, quando a pena imposta nesta sentença deverá ser cumprida em regime inicial fechado.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, manteve a segregação cautelar do ora paciente em decisão de termos seguintes:

Examinando os autos, verifica-se que, decretada a prisão preventiva no mov. 28 dos autos de nº 0002950-14.2025.8.16.0089, a custódia cautelar foi mantida no julgamento do de nº 0118937-74.2025.8.16.0000, proferido pela 4ª habeas corpus Câmara Criminal em 13.11.2025.

Constou no julgado:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO DE GADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Arapoti que decretou a prisão preventiva do paciente e manteve posteriormente a segregação em audiência de custódia. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como que o paciente possui emprego lícito, família constituída e residência fixa, além da desproporcionalidade da prisão, ante possível condenação em regime semiaberto, pleiteando a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, diante da imputação de furto qualificado de gado e associação criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública, quando presentes indícios concretos de autoria e materialidade, e evidenciado risco de reiteração delitiva.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente, que no caso sequer são demonstradas por se tratar de reincidente, não são suficientes para

afastar a custódia cautelar; quando há risco fundado de reiteração delitiva.

5. *"A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao a gravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (STF, AgRg no RHC n. 211.039 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.3.2025, DJEN de 26.3.2025).*

6. *Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta imputada e o risco à reiteração delitiva.*

IV. DISPOSITIVO

7. *Ordem conhecida e denegada" (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0118937-74.2025.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 13.11.2025).*

Desta forma, é certo que o de nº 0118937-74.2025.8.16.0000 já habeas corpus apreciou a presença dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, sopesadas as condições pessoais do paciente, bem como a impossibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, de forma que a rediscussão da matéria na presente impetração configuraria indevida reiteração de pedido, inexistindo notícia de fato novo capaz de justificar nova análise.

Com isso, conhece-se em parte e, no mérito, denega-se o habeas corpus.

Veja-se que, com o encerramento da instrução criminal, a defesa requereu a revogação da prisão cautelar; o que, todavia, não foi deferido, sob o fundamento de que "(...) quanto a JAIR RODRIGUES SOBRINHO, a situação é diversa. Conforme retificação ministerial e certidão de antecedentes (mov. 11.1) dos autos n.º 0002472- 09.2010.8.16.0064, trata-se de réu reincidente, com extinção de pena recente (27/02 /2024). Tais circunstâncias, somadas à gravidade concreta do delito, justificam a manutenção da segregação para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, adequando-se ao regime fechado agora pleiteado pelo Parquet (mov. 13 – autos de nº 0000224-65.2026.8.16.0046). (...)” Como se vê, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, com a diferenciação expressa das condições do paciente com as do corréu Cristiano Marques Padilha de Lima.

Sendo assim, é notório que a manutenção da prisão preventiva do paciente não implica em violação ao disposto no art. 580 do CPP, haja vista a diversidade da situação fático-processual dos réus, considerando que o paciente é reincidente específico.

A propósito:

(...)

Como bem ressaltou a douta Procuradoria-Geral de Justiça "(...) a reincidência do paciente não se refere a fato longínquo irrelevante, como quer fazer crer a defesa, mas sim a uma condição pessoal que, somada à profissionalização da conduta (mov. 20 – 2º grau). criminosa atual, indica concreto risco de reiteração delitiva (...)”

Também vale observar que a imprescindibilidade da prisão preventiva não restou respaldada unicamente na reincidência do paciente, mas também na relevante gravidade concreta dos delitos de furto qualificado de gado e associação criminosa, objetos de ação criminal.

No tocante à alegação de que o Ministério Público teria pleiteado a liberdade dos acusados em alegações finais, constata-se que inexistiu incúria a ser saneada, haja vista que, nos autos de nº 0000224-65.2026.8.16.0046, houve manifestação ministerial de que houve erro material e que o paciente, ante a condenação anterior por roubo, deve ser mantido em prisão preventiva.

Ora, nada impede que o Ministério Público, diante do pedido de revogação da prisão preventiva, manifeste-se pelo seu indeferimento, quando entender que estão presentes os requisitos para sua manutenção, como ocorreu, no caso.

Consigne-se que o encerramento da instrução criminal não tem o condão de alterar o quadro fático-jurídico em que se respalda a decretação da prisão preventiva, visto que, diante da reincidência específica do paciente e da gravidade concreta dos delitos que lhe são atribuídos, permanece o risco à garantia da ordem pública, que evidencia que os fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau são idôneos e se mantém hígidos, além de revelarem a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Com isso, conhece-se em parte da ordem, para, no mérito, denegá-la.

III - DISPOSITIVO os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de ACORDAM Justiça do Estado do Paraná, em sessão de julgamento (30.3 a 7.4.2026), por de votos, em e, nesta, a ordem unanimidade conhecer em parte denegar impetrada em favor de JAIR RODRIGUES SOBRINHO, nos termos do voto e sua fundamentação.

Nos termos do que mencionado na decisão agravada, a reiteração delitiva, enfatize-se, denota periculosidade social e revela risco concreto de continuidade da prática criminosa, legitimando a segregação cautelar como medida necessária para obstar novos delitos e assegurar a eficácia da persecução penal.

Deve ser mantido o *decisum* recorrido, pois conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Pela mesma fundamentação, não merece prosperar a alegação da Defesa no sentido de que há violação ao princípio da isonomia, pois, conforme ressaltado no acórdão recorrido, a situação do ora paciente é distinta da dos demais corréus, *haja vista a diversidade da situação fático-processual dos réus, considerando que o paciente é reincidente específico* (fl. 105).

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS.

OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a referência aos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas (424,39g de maconha) e pelo fato de um dos acusados haver oferecido vantagem indevida (R\$ 1.895,00) aos policiais para que fossem liberados sem prisão, além dos maus antecedentes de um dos agravantes.

4. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido.

5. **"O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública"** (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).

6. É cabível a manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado ao modo semiaberto de cumprimento de pena, desde que haja compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva compatível com o regime inicial fixado na sentença.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 993.470/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 882,36g de maconha e 15,37g de cocaína -, o que o Superior Tribunal de Justiça tem

admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

3. *Destacou-se, ainda, que o agravante estava em cumprimento de pena, nos Autos de Execução n. 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.*

4. ***Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.***

5. *As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 1.000.376/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2025, DJEN de 26/06/2025).

De mais mais, da análise dos excertos acima transcritos, *constata-se a imprescindibilidade da prisão preventiva não restou respaldada unicamente na reincidência do paciente, mas também na relevante gravidade concreta dos delitos de furto qualificado de gado e associação criminosa, objetos de ação criminal* (fl. 107, grifei).

Também quanto ao ponto, deve ser mantida a decisão ora recorrida, tendo em vista que mostra-se correto o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, bem como a manutenção do decreto de prisão preventiva, pois o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e seguido por este Superior Tribunal, é pacífico no sentido da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea para a manutenção da segregação preventiva.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MATCH POINT. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. ***Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.***

2. *No caso, foi destacado nos autos que o agravante seria um dos líderes da organização criminosa. A propósito, destacaram as instâncias de origem "a*

*gravidade concreta dos delitos (tráfico internacional de drogas pelos modais aéreo, terrestre e marítimo, tráfico doméstico de 'HAXIXE' oriundo do exterior, desembarcado e armazenado na região Nordeste para posterior distribuição a vários Estados da Federação, e lavagem de dinheiro), os suficientes indícios de direto e relevante envolvimento do paciente, em função de liderança, com organizações criminosas atuando em conjunto na prática reiterada de tráfico internacional de grandes quantidades de drogas e branqueamento de capitais, com recursos financeiros, logística e expertise para o cometimento de crimes em larga escala, dedicadas à importação de toneladas de haxixe dos continentes europeu e africano, e no risco de fuga ou interferência em provas, seja pelo grande número de envolvidos e das fortes ligações com o exterior; seja porque ainda não concluída a instrução das ações penais em curso, sendo, pelas mesmas razões, inaplicáveis quaisquer medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fl. 25). **De se ver, desse modo, que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).***

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao destacar a gravidade concreta do delito imputado e o modus operandi empregado na ação delituosa, quando mencionou que o acusado, em tese, exerce papel de liderança em organização criminosa altamente estruturada e determinou a execução da vítima em contexto de disputa territorial entre grupos criminosos para a prática de crimes e contravenções.

3. O Magistrado também respaldou o *periculum libertatis* com base na necessidade de interromper as atividades da organização criminosa supostamente liderada pelo acusado.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, o exame da alegação de ausência de contemporaneidade é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Mantidos os fundamentos do decreto prisional, centrado na gravidade da conduta e na necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, está atendido o requisito de contemporaneidade da medida.

5. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 213.770/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025; grifamos).

As circunstâncias apontadas no decreto prisional, repita-se, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. *Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.*

4. *Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).*

5. ***Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***

6. ***Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.***

7. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Na espécie, o agravante foi preso preventivamente, ante a apreensão de 4,286kg (quatro quilos e duzentos e oitenta e seis gramas) de maconha, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.*

3. ***Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.***

4. ***Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.***

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 1.034.260/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.475 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0152605-0

Número de Origem:

00002246520268160046 00029501420258160089 00194336120268160000 194336120268160000
2246520268160046 29501420258160089

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA

ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JAIR RODRIGUES SOBRINHO (PRESO)

CORRÉU : CRISTIANO MARQUES PADILHA DE LIMA

CORRÉU : MICHAEL JACKSON DE MATOS GARCES

CORRÉU : ROGERIO RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES SOBRINHO (PRESO)

ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026